

## 1. ENQUADRAMENTO

A Comissão Europeia adotou um conjunto adicional de medidas excecionais e temporárias de apoio aos produtores de frutas e produtos hortícolas da U.E., destinadas a estabilizar as condições de mercado, de forma a precaver que os atuais distúrbios de mercado assumam um carácter mais severo e prolongado, em consequência de elevados níveis de abastecimento, abrandamento do consumo, quedas significativas de preços e agravadas pela interdição por parte da Rússia à importação destes produtos.

Tendo em consideração que as medidas adotadas são da mesma tipologia das medidas de prevenção e gestão de crises previstas nos Programas Operacionais das Organizações de Produtores, e que as mesmas estarão disponíveis por um período de tempo limitado, procede-se à operacionalização da medida de retirada de mercado para distribuição gratuita.

## 2. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;  
Regulamento (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011;  
Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014, da Comissão, de 29 de setembro de 2014.

## 3. BENEFICIÁRIOS DOS APOIOS

Os beneficiários dos apoios são:

- Organizações de Produtores, reconhecidas para os produtos abrangidos e com programa operacional (PO) em curso, que efetuem operações de retirada de mercado para distribuição gratuita destes produtos, independentemente do programa operacional prever estas operações (produtos provenientes de produtores membros da OP);
- Produtores dos produtos abrangidos, que efetuem operações de retirada de mercado para distribuição gratuita dos produtos provenientes da sua exploração, através de uma OP reconhecida para os produtos abrangidos e com programa operacional em curso, e com a qual estabeleçam um contrato para este efeito.

Os membros de uma OP suspensa, reconhecida para outros produtos ou reconhecida para os produtos abrangidos mas sem PO em curso, são considerados como não membros, para efeitos de acesso a estas medidas.

#### **4. DESTINATÁRIOS DOS PRODUTOS RETIRADOS**

Podem ser destinatários dos produtos retirados do mercado para distribuição gratuita, as entidades definidas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013:

- Fundações
- Organizações caritativas
- Instituições Penitenciárias
- Creches
- Estabelecimentos de ensino (pré-escolar, primário ou secundário)
- Colónias de férias infantis
- Hospitais
- Lares de idosos

Para este efeito, as entidades que pretendam ser destinatárias de produtos a retirar do mercado para distribuição gratuita, devem solicitar o seu reconhecimento, junto do IFAP, através da utilização do modelo disponível para o efeito em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), devendo efetuar, junto de uma entidade protocolada com o IFAP, o seu registo na base de dados de identificação de beneficiários (IB).

As entidades caritativas já reconhecidas pelo IFAP, como destinatárias de produtos retirados de mercado para distribuição gratuita no âmbito dos Programas Operacionais, não necessitam de apresentar novo pedido de reconhecimento.

#### **5. APOIO EXCECIONAL E TEMPORÁRIO AOS PRODUTORES DE CERTOS FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS**

##### **5.1. PERÍODO DE APLICAÇÃO**

A presente medida aplica-se às operações de retirada de mercado realizadas entre 30 de setembro de 2014 e 31 de dezembro de 2014, ou até à data em que sejam atingidas as quantidades fixadas para Portugal, no Anexo I do Reg (UE) N.º 1031/2014.

##### **5.2. PRODUTOS ABRANGIDOS E QUANTIDADES AFETAS A PORTUGAL**

São abrangidos pelo presente regulamento os produtos abaixo indicados, destinados ao consumo no estado fresco.

As quantidades afetadas a Portugal pela U.E. para as medidas excecionais e temporárias adicionais, destinadas aos produtores de frutas e produtos hortícolas são distribuídas da seguinte forma:

- PERAS E MAÇAS => 4.120 toneladas
- KIWI, AMEIXAS E UVAS DE MESA => 225 toneladas

Estão ainda disponíveis 3.000 toneladas adicionais, para utilização em qualquer dos produtos abrangidos pelo regulamento que estabelece as medidas excecionais e temporárias (Reg. (UE) n.º 1031/2014), que incluem, para além das categorias anteriormente referidas, as constantes do ponto 5.3.

### 5.3. VALOR DA AJUDA

PRODUTOS	Assistência Financeira Comunitária (€/100 kg)
TOMATE (NC 0702 00 00)	27,45
CENOURAS (NC 0706 10 00)	12,81
COUVES (NC 0704 90 10)	5,81
PIMENTOS DOCES ou PIMENTÕES (NC 0709 60 10)	44,40
COUVES e BRÓCOLOS (NC 0704 10 00)	15,69
PEPINOS (NC 0707 00 05)	24,00
PEPININHOS (NC 0707 00 90)	24,00
COGUMELOS do género <i>Agáricos</i> (NC 0709 51 00)	43,99
MAÇAS (NC 0808 10)	16,98
PERAS (NC 0808 30)	23,85
AMEIXAS (NC 0809 40 05)	34,00
FRUTOS DE BAGAS (NC 0810 20, 0810 30 e 0810 40)	12,76
UVAS DE MESA, FRESCAS (NC 0806 10 10)	39,16
KIWI (NC 0810 50 00)	29,69
LARANJAS DOCES (NC 0805 10 20)	21,00
CLEMENTINAS (NC 0805 20 10)	22,16
TANGERINAS, MANDARINAS e SATSUMAS, CLEMENTINAS, WILKINGS e OUTROS CITRINOS HÍBRIDOS SEMELHANTES (NC 0805 20 30, NC 0805 20 50, NC 0805 20 70 e 0805 20 90)	19,50

As despesas de transporte, de triagem e de embalagem dos produtos frescos relacionadas com as operações de retirada de mercado para distribuição gratuita, efetuadas no âmbito desta medida, são elegíveis nos moldes definidos no Regulamento (UE) n.º 543/2011.

#### 5.4. PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RETIRADA

- As operações de retiradas devem ser comunicadas com **uma antecedência mínima de 3 dias úteis anteriores à data da retirada**, as quais apenas podem ser executadas/agendadas para dias úteis.
- A comunicação destas operações de retirada, não pode ser efetuada em conjunto com comunicações efetuadas no âmbito do Programa Operacional em curso, ou seja, caso a OP pretenda efetuar retiradas de mercado para distribuição gratuita no âmbito das medidas excecionais e temporárias e no âmbito do PO, deverá proceder às respetivas comunicações em separado.
- A comunicação prévia das operações de retirada a efetuar pela OP, inclui produtos provenientes de membros ou de não membros, sendo que neste último caso, deverá ter estabelecido previamente um contrato escrito no âmbito desta ajuda (minuta facultativa disponível em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt)).
- A informação a transmitir inclui, nomeadamente, os seguintes dados:
  - Identificação da OP
  - Identificação do não membro da OP, caso aplicável
  - Tipo de produto
  - Quantidade a retirar (Kg)
  - Local onde se encontra o produto a retirar (morada)
  - Data da retirada
  - Identificação e localização do destinatário
  - Certificação da conformidade dos produtos a retirar com as normas de comercialização em vigor e do cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade e calibre, emitida por técnico qualificado da OP e cópia de cada contrato celebrado.
- A resposta do IFAP, à comunicação prévia da OP é dada por mail.

Prazos limite

Tendo em consideração os prazos de comunicação à Comissão Europeia das operações de retirada efetuadas, estabelecidos no regulamento, bem como a necessidade de gerir o plafond fixado para Portugal, são estabelecidos os seguintes períodos e datas para comunicação das operações de retirada por parte da OP ao IFAP.

OP => IFAP	IFAP => OP	OP => IFAP	IFAP => COM
Comunicação		Realização e confirmação das retiradas efetuadas	Comunicação à Comissão Europeia
Pedido de autorização de retirada	Concessão da Autorização		
8/OUT/2014	9/OUT/2014	13/OUT/2014	15/OUT/2014
23/OUT/2014	24/OUT/2014	29/OUT/2014	31/OUT/2014
6/NOV/2014	7/NOV/2014	12/NOV/2014	14/NOV/2014
20/NOV/2014	21/NOV/2014	26/NOV/2014	28/NOV/2014
4/DEZ/2014	5/DEZ/2014	11/DEZ/2014	15/DEZ/2014
22/DEZ/2014	23/DEZ/2014	29/DEZ/2014	31/DEZ/2014
22/DEZ/2014	23/DEZ/2014	Realização: 31/DEZ/2014 Comunicação: 6/JAN/2015	15/JAN/2015

- O pedido de autorização de retirada deve ser efetuado por mail, para o endereço [retiradas.fruta@ifap.pt](mailto:retiradas.fruta@ifap.pt) (de forma idêntica às comunicações no âmbito do PO), até à data limite fixada no quadro anterior (primeira coluna), para cada período de comunicação.
- Todas as comunicações da OP para o IFAP, devem ser efetuadas para o endereço eletrónico: [retiradas.fruta@ifap.pt](mailto:retiradas.fruta@ifap.pt).
- O não cumprimento das datas limite de pedido de autorização de retirada, por parte da OP ao IFAP, inviabiliza a sua autorização.
- A OP deve aguardar a autorização do IFAP para efetuar a operação de retirada previamente comunicada.
- As datas comunicadas no pedido de autorização apenas poderão ser alteradas em situação excecionais devidamente justificadas e após autorização do IFAP.
- Após a realização da operação de retirada previamente autorizada, a OP comunica ao IFAP, até à data limite indicada no quadro supra, para cada período de comunicação, as operações que efetivamente concretizou.
- Para efeitos da comunicação referida no ponto anterior, a OP procede ao envio para o endereço acima referido, em ficheiro Excel (modelo disponível em anexo).

#### 5.5. AUTORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RETIRADAS

- As autorizações de retirada, para cada período serão efetuadas:
  - Por plafond.
  - Em função dos quantitativos disponíveis.
  - Por ordem de receção (data/hora).

- Quantitativos efetivamente retirados

Se o quantitativo efetivamente retirado for diferente do autorizado:

< Autorizado - o quantitativo remanescente é libertado e acresce ao plafond disponível.

> Autorizado - o quantitativo elegível corresponde ao autorizado.

- Operações autorizadas<sup>1</sup> e não concretizadas até à data limite fixada para cada período.  
Libertam plafond para o período seguinte.  
A autorização atribuída caduca. Caso a OP mantenha a intenção de efetuar a retirada, deverá proceder à respetiva comunicação de pedido de autorização (em conformidade com o definido).
- Operações autorizadas<sup>1</sup> e concretizadas no período mas cuja realização não foi comunicada ao IFAP no prazo limite fixado  
Não são consideradas executadas para o período para o qual foram autorizadas, libertando o respetivo quantitativo para o período seguinte.  
  
Caso exista plafond disponível, os quantitativos em questão serão considerados na distribuição de plafond do período em que se enquadre a respetiva comunicação de realização de retirada, sendo considerada a data desta comunicação para efeitos de hierarquização de atribuição de quantitativos.  
  
A autorização para a realização destas operações não caduca, mas a sua seleção para efeitos de integração na comunicação a efetuar pelo IFAP à Comissão Europeia passa a ser a data e hora da receção no IFAP, da confirmação da sua realização.
- Pedidos de autorização não aceites (por ultrapassagem do plafond ou por qualquer outro motivo)  
Estes pedidos caducam.  
Caso a OP mantenha a intenção de efetuar a retirada, deverá proceder à respetiva comunicação de pedido de autorização (em conformidade com o definido).
- Quantitativo adicional de 3.000 toneladas  
Este quantitativo é destinado aos produtos previstos no âmbito do Reg. (UE) n.º 1031/2014.  
Poderá ser aplicável aos produtos - peras, maçãs, kiwi, ameixas e uvas de mesa, caso os respetivos plafond se esgotem.
- Esgotamento de plafond  
Assim que sejam atingidos os plafond fixados, o IFAP informa as OP de que não receberá mais pedidos de autorização.  
Se após este encerramento, se constatar a libertação de quantitativos, será comunicado pelo IFAP às OP a possibilidade de efetuar novos pedidos.

---

<sup>1</sup> De retirada

- Comunicações do IFAP

As comunicações do IFAP acima referidas são efetuadas por meio da publicação de uma notícia no seu portal.

#### 5.6. PEDIDOS DE PAGAMENTO DO APOIO

As OP apresentam um único pedido de pagamento, relativo à medida excepcional e temporária no âmbito deste regulamento<sup>2</sup>.

O pedido de pagamento corresponderá ao total das retiradas autorizadas e efetivamente concretizadas, relativas aos seus membros e de eventuais não membros com os quais estabeleceram contrato.

Os pedidos de pagamento deverão ser apresentados, a partir de data a definir pelo IFAP, após o esgotamento dos plafonds, e até 31 de janeiro de 2015.

O pedido de pagamento é apresentado ao IFAP, em formulário específico (modelo a disponibilizar oportunamente), acompanhado pelos documentos de suporte justificativos das operações de retirada.

Após o recebimento do apoio, e no prazo de 30 dias, as OP transferem para os produtores não membros com quem celebraram contrato, o montante de apoio que lhes é devido, podendo reter os custos reais suportados pela OP para retirada dos produtos, desde que devidamente comprovados por fatura.

#### 5.7. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE OP E PRODUTORES NÃO MEMBROS

Os produtores não membros de uma OP reconhecida para os produtos abrangidos, que pretendam efetuar operações de retirada de mercado para distribuição gratuita no âmbito desta medida excepcional e temporária, provenientes de parcelas agrícolas por si exploradas e devidamente atualizadas no SIP (Sistema de Identificação Parcelar), celebram um contrato para a totalidade dos produtos a retirar com uma OP reconhecida para os produtos em questão e com programa operacional em curso.

Os produtores membros de uma OP suspensa, de uma OP reconhecida para os produtos abrangidos sem PO em curso, ou de uma OP reconhecida para outros produtos, são considerados para todos os efeitos de aplicação desta medida como não pertencendo a uma OP, devendo, por isso, celebrar igualmente um contrato nos termos antes referidos.

---

<sup>2</sup> Reg. 1031/2014

## 6. CONTROLOS

A OP, bem como os produtores não membros e as entidades destinatárias dos produtos retirados, podem ser sujeitas a operações de controlo, a realizar pelas autoridades competentes, pelo que deverão facilitar estas operações, devendo manter em seu poder, em boa ordem e devidamente organizada, toda a documentação comprovativa das informações e declarações prestadas, bem como os originais dos documentos comprovativos da realização das despesas e das operações de retiradas realizadas.

## 7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

De acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 4.º e no n.º 7, artigo 5.º, ambos do Reg. (UE) n.º 1031/2014, as despesas efetuadas no âmbito desta medida excecional e temporária, fazem parte do Fundo Operacional da OP.

No omissis na regulamentação relativa a estas medidas excecionais e temporárias, aplicam-se *mutatis mutandis* o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 543/2011.